

**Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 13.03.2003**

Acrescenta alíneas J e K ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, de acordo com o Artigo 14, 9º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

- j) Os que, em empresas, clubes, associações ou entidades congêneres, cujas equipes de futebol disputem campeonatos nacionais, regionais ou estaduais, promovidos por órgãos ou entidades esportivas, tenham exercido ou estejam exercendo a Presidência, cargo ou função equivalente, nos doze meses anteriores à eleição;
- k) Os Presidentes das federações estaduais de futebol e o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, no prazo estabelecido na alínea imediatamente anterior.

## JUSTIFICAÇÃO

A democracia representativa apresenta – para dizer o mínimo – diversas facetas que subtraem seu conteúdo cognitivo.

A influência de poder econômico, do poder político, da mídia, do corporativismo – práticas antidemocráticas já combatidas na legislação em vigor.

Sabe-se que o fenômeno econômico – social designado de globalização alavancou o mercado futebolístico, e em decorrência disso, multiplicaram-se as cifras envolvidas no esporte, com megainvestidores bancando as contas dos clubes. Paralelamente, o torcedor passou a se organizar e a manter uma relação quase ideológica com seu clube.

Claro que, como disse Pontes de Miranda: “A economia faz trepidar tudo”. E o futebol brasileiro seguiu a regra, com presidentes de clubes candidatos em eleições e parlamentares candidatos à presidência de clubes.

O casuísmo futebolístico então vem influenciando o eleitorado brasileiro, como o sexo, a raça e a religião influenciam os eleitores incautos.

Em algumas hipóteses, pode o Estado democrático de direito estabelecer impedimentos legítimos ao exercício do direito de ser votado, consoante dispõe o art. 14, 9º da Constituição, cuja simples leitura é luminosa:

### Art. 14

9º - Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cassação a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

As normas sobre inelegibilidade, bem como, as normas editadas para arrecadação de recursos pelos candidatos e inseridas em nosso ordenamento jurídico, tentam sempre inibir a influência de quem ocupa altos postos na administração ou de

quem pode dispor de recursos de origem pública. Imaginem Vossas Excelências quando o candidato for pessoa que dispõe da fé do torcedor, muitas vezes fanático, e, dos recursos do clube?

Em seu art. 14, 9º, a Constituição enunciou o princípio da moralidade eleitoral, entendemos que os casos de abuso na simbiose política – futebol, além de outras irregularidades investigadas por quem de direito, faz com que esta proposição legislativa se ajuste ao princípio mandamental citado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.

DEPUTADO JOSÉ CHAVES.